



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 10 / 2002
Rubrica

2º CC-MF

Fl.
279

Processo : 10930.000335/00-18
Recurso : 117.497
Acórdão : 202-13.682

Recorrente: VANGUARDA IMOBILIÁRIA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até 31 de março de 1997, independentemente do regime de tributação do Imposto de Renda a que estavam sujeitas, faziam jus à isenção da COFINS.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VANGUARDA IMOBILIÁRIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.
cl/cf



Processo : 10930.000335/00-18
Recurso : 117.497
Acórdão : 202-13.682

Recorrente: VANGUARDA IMOBILIÁRIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/14 para exigência do crédito tributário de R\$297.348,59 (incluindo-se nesse montante os juros de mora e a multa proporcional), decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos meses de 12/94, 06/96, 09/96 e 12/96.

Enquadramento legal, às fls. 11/12.

Impugnando o feito tempestivamente às fls. 17/20, a autuada apresentou os seguintes argumentos de defesa:

- a) por se tratar de empresa que executa exclusivamente serviços relativos ao exercício de profissão regulamentada, julga-se – ao amparo do artigo 6º, II, da LC nº 70/91 – isenta da COFINS; e
- b) a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 56, revogou expressamente a isenção concedida pela LC nº 70/91, mas, somente a partir de 04/1997, posteriormente, portanto, ao período de apuração da exigência em causa.

Pela Decisão de fls. 29/34 – cuja ementa a seguir se transcreve – a autoridade monocrática (Delegado da DRJ em Curitiba/PR) julgou procedente a ação fiscal:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/12/1994 a 31/12/1994, 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/09/1996 a 30/09/1996 e 01/12/1996 a 31/12/1996

SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

A opção pelo regime de tributação com base no lucro real ou presumido implica abdicação daquele cuja incidência recai exclusivamente na pessoa física dos sócios, próprio da sociedade civil de profissão regulamentada, razão pela qual incide a Cofins.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Tempestivamente, a interessada recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 38/52), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória. Acrescenta que a jurisprudência tem-se posicionado pela isenção da COFINS sobre receitas auferidas pelas



Processo : 10930.000335/00-18
Recurso : 117.497
Acórdão : 202-13.682

sociedades de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada. Transcreve diversos acórdãos nesse sentido.

Aduz ter anexado ao recurso voluntário guia autenticada no valor de R\$3.043,47 (fl. 51) referente ao recolhimento do depósito de 30% do valor atualizado do crédito tributário.

//
É o relatório.



Processo : 10930.000335/00-18
Recurso : 117.497
Acórdão : 202-13.682

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

A reclamante, sociedade civil prestadora de serviços profissionais pertinentes ao exercício de profissão legalmente regulamentada, pretende ver reformada a decisão singular que lhe indeferiu o pedido de cancelamento do auto de infração, no qual lhe fora exigido a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1994; 30/06/1996, 30/09/1996 e 31/12/1996. Para justificar seu pleito, a recorrente alega estar amparada pela isenção conferida prevista no inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/1991.

A COFINS, nos termos dos artigos 1º e 2º da lei supracitada, incide sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Predito faturamento compreende a receita bruta de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Por outro lado, o artigo 6º dessa lei isenta de contribuição, dentre outras, as sociedades civis a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, a seguir transcrito:

“Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada ano-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.” (Destaquei).

Predita isenção teve vigência até março de 1997, quando então foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim dispôs:

“Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.”

Da análise dos dispositivos legais aludidos, verifica-se que, até o início da vigência do disposto nesse artigo 56, as condições para as pessoas jurídicas fazerem jus à isenção em comento são as previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, quais sejam:

- a) pessoa jurídica deve ser sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;



Processo : 10930.000335/00-18
Recurso : 117.497
Acórdão : 202-13.682

- b) deve ser registrada no Registro Civil da Pessoa Jurídica; e
- c) deve ser constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

Ao meu sentir, os requisitos legais a serem preenchidos pelas sociedades civis são, tão-somente, os elencados no artigo 1º do já citado decreto-lei, não sendo lícito acrescentar-lhes outros não previstos em lei. Não se alegue que a opção pela apuração do Imposto de Renda com base no lucro presumido ou no lucro real, facultado às aludidas sociedades civis pelo art. 71 da Lei nº 8.383/1991, as excluem da isenção ora discutida.

Como bem observou o eminente Conselheiro Gilberto Cassuli, no voto proferido no julgamento do Recurso Voluntário 106.403 (Acórdão nº 201-75.051):

“... a Lei nº 8.383/91, em seu art. 71, possibilita às pessoas jurídicas referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, preenchidos os demais requisitos, a opção pela tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Presumido. Posteriormente, a Lei nº 8.541/92, em seus arts. 1º e 2º, procedeu algumas alterações nesta matéria, possibilitando a tributação do Imposto de Renda, devido pelas pessoas jurídicas das quais estamos tratando, com base no lucro real, presumido ou arbitrado, à medida em que os lucros fossem sendo auferidos.

Entretanto, não houve restrição à isenção, no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, em virtude da forma de tributação do Imposto de Renda. Por isso, não podem outras normas, de hierarquia inferior, ou ainda o aplicador, sob argumento de interpretar a lei, exigir outro requisito. Não se pode, com base nesta restrição, disciplinar de maneira diferente, e restritiva, a isenção concedida pela Lei Complementar que instituiu a contribuição. A opção pelo pagamento do Imposto de Renda com base no lucro presumido somente reflete na tributação deste imposto.”

É de notar-se que o art. 1º do DL nº 2.397/87 dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre o lucro apurado dessas sociedades civis, o que não tem qualquer pertinência com a tributação da COFINS. Demais disso, o artigo 6º da citada Lei Complementar não condiciona a isenção dessa contribuição ao regime de tributação do Imposto de Renda adotado pela sociedade civil beneficiária da desoneração fiscal. Lembrando ainda que não é lícito ao intérprete ou ao aplicador da lei restringir-lhe o alcance quando o legislador assim não o fez.

¹Hugo de Brito Machado, comentando as isenções subjetivas, assevera que elas são “concedidas em função de condições pessoais de seu destinatário”. Em assim sendo, as condições inerentes à beneficiária do favor fiscal devem circunscrever à sua natureza jurídica – se sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão

¹ Curso de Direito Tributário, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 1998.



Processo : 10930.000335/00-18
Recurso : 117.497
Acórdão : 202-13.682

legalmente regulamentada, constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registrada no Registro Civil da Pessoa Jurídica - e não ao regime de tributação a que estão sujeitas.

Quanto ao Parecer Normativo COSIT nº 003/1994, citado no enquadramento legal do auto de infração e, também, na decisão recorrida, é oportuna a lição do professor Paulo de Barros Carvalho, citada pela Conselheira Maria Teresa Martínez López, no voto proferido no julgamento do Recurso Voluntário 103.384 (Acórdão nº 202-11.773):

“Pareceres normativos consistem em manifestações de agentes especializados na esfera federal, sobre matéria tributária submetida à sua apreciação, e que adquirem foros normativos, vinculando a interpretação entre funcionários. Mas o contribuinte, de forma alguma, está obrigado a obedecer as disposições constantes de parecer normativo, pois só é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. O parecer normativo representa única e exclusivamente a opinião do Fisco sobre determinada disposição legal, tendo o mesmo valor jurídico que a opinião do contribuinte. Não pode ir além, nem ficar aquém das disposições legais, sob pena de fatal ilegalidade. Somente pode explicitar o que está implícito na lei e visando colaborar com o contribuinte, uma vez que não passam de subsidio interpretativo da norma legal”.

Ora, se pareceres normativos não podem ir além das disposições legais, obviamente, o citado Parecer COSIT, ao restringir o alcance da norma isencional, não se ateu à natureza meramente interpretativa, transfigurou-se em ato constitutivo. Portanto ilegal. O mesmo entendimento, *mutatis mutandis*, aplica-se à Instrução Normativa SRF nº 21/1992.

Por derradeiro, cabe registrar que a isenção das sociedades civis já foi analisada pelo ²Superior Tribunal de Justiça, que assim tem-se manifestado:

REsp 156839/SP, julgado em 23/03/98, Relator Ministro José Delgado:

“COFINS – ISENÇÃO – SOCIEDADE CIVIS DE PROFISSIONAIS – REQUISITOS.

Tributário. COFINS. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços médicos, 1 - A Lei Complementar nº 70/91, de 30.12.91, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 22.12.87, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades. 2 - Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, consequentemente, com potencialidade

²Resp 209629/MG – DJ de 16/11/1999 – Min. Milton Luiz Pereira – 1ª -T; e Resp 192156 – 28/06/1999 – Min – Garcia Vieira – 1ª -T.



Processo : 10930.000335/00-18
Recurso : 117.497
Acórdão : 202-13.682

hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos: - seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil; - tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e esteja registrada no registro civil das pessoas jurídicas. 3 - Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de imposto de renda. 4 - Posto tal panorama, não há suporte jurídico para si; acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la. 5 - É irrelevante o fato das recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados, com base no lucro presumido, conforme lhes permite o artigo 71 da Lei nº 8.383/91 e os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do imposto de renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil."

Diante do exposto, e considerando tratar-se a reclamante de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e estar constituída por pessoas físicas domiciliadas no País, conforme atesta o Documento de fls. 22 a 24, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


HENRIQUE PINHEIRO TORRES